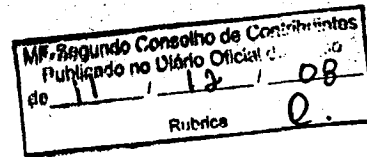




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002094/2004-11
Recurso nº : 143.001
Acórdão nº : 204-02.996



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ.
Interessada : Wilson Sons Agência Marítima Ltda.

COFINS. NÃO-CUMULATIVA . GLOSA DE CRÉDITOS.

Os créditos legalmente adquiridos pelo contribuinte, devidamente registrados na contabilidade e declarados à SRF, em instrumento próprio, devem ser considerados no curso da fiscalização para abater do valor da contribuição a ser lançada de ofício.

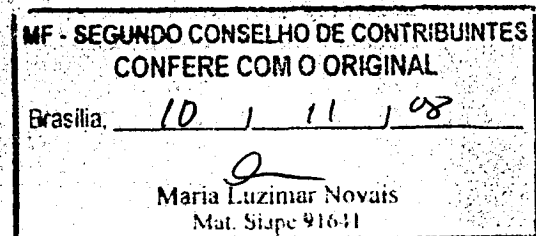
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente o advogado da interessada, Dr. Sérgio Piqueira Pimentel Maia.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator



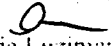
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002094/2004-11
Recurso nº : 143.001
Acórdão nº : 204-02.996

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	10 / 11 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude de falta de recolhimento de PIS do período de 01/01/2000 a 31/08/2004.

Conforme descrição dos fatos, às fls. 13, e demonstrativos de fls. 16/21, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$751.754,65 sendo R\$398.499,83 de contribuição, R\$54.380,06 de juros de mora e R\$298.874,76 de multa proporcional à contribuição.

A base legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 13 e 15.

Devidamente cientificada, em 06/12/2004, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração de fls. 12/21, a interessada apresentou em 05/01/2005 a impugnação de fls. 28/31, na qual alegou que:

- 1. as diferenças verificadas nos anos-calendário de 2000 e 2001 devem-se à compensação com valores pagos indevidamente no ano-calendário de 1999, quando recolhera o PIS sobre receitas de exportação de serviços;*
- 2. objetivando demonstrar a relação de Notas Fiscais de Serviços com os respectivos contratos de câmbio, elaborou planilha, ora juntada;*
- 3. põe à disposição desta Colenda Turma os documentos inerentes ao período, para, se assim entender, determinar a produção de prova pericial;*
- 4. não foram considerados pela Fiscalização os créditos inerentes ao período não-cumulativo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637/02, nem os Darf, comprovando recolhimentos;*
- 5. objetivando demonstrar não haver débito com a Fazenda Pública Nacional, junta aos autos todas as guias de recolhimento.*

A impugnante requer, enfim, a improcedência do lançamento efetivado por meio do auto de infração, a fim de desonerar o contribuinte de todos os créditos constituídos."

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2004

Compensação. Não Comprovada. Lançamento de Ofício.

Cabe o lançamento de ofício quando não comprovada a regular compensação do crédito, prévia ao início do procedimento fiscal, seja pela falta de comprovação do crédito líquido e certo, seja pela inobservância das normas pertinentes ao instituto da compensação.

PIS período não-cumulativo. Descontos de Créditos. Lançamento de Ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002094/2004-11
Recurso nº : 143.001
Acórdão nº : 204-02.996

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10 / 11 / 09	
Maria Luzimar Novais Mat. Supte 91641	

2º CC-MF
Fl.

Os créditos legalmente adquiridos pelo contribuinte, devidamente registrados na contabilidade e declarados à SRF, em instrumento próprio, devem ser considerados no curso da fiscalização a fim de determinar o PIS a pagar.

Pagamento. Extinção do crédito.

O pagamento, realizado no vencimento e devidamente comprovado, extingue o crédito tributário e torna insubsistente qualquer lançamento posterior.

Lançamento Procedente em Parte.

Em atendimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532 de 1997 e Portaria MF nº 375, de 2001, a DRJ do Rio de Janeiro II/RJ recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002094/2004-11
Recurso nº : 143.001
Acórdão nº : 204-02.996

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 11, 12 Marta Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de autoridade julgadora de primeira instância haver cancelado o lançamento fiscal por entender que os créditos legalmente adquiridos pelo contribuinte, devidamente registrados na contabilidade e declarados à SRF, em instrumento próprio, devem ser considerados no curso da fiscalização a fim de determinar o PIS a pagar.

A meu sentir, não merece reparo a r. decisão, pois, de fato, não foram considerados pela Fiscalização, os créditos, apurados na forma do art. 3º da Lei 10.833/2003, a que a reclamante fazia jus.

De outro lado, como bem asseverou a decisão recorrida, a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer motivação para a glosa dos mencionados créditos, créditos esses que foram declarados em DACON, fls. 42/186, e não refutados fundamentadamente pela autuante.

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES